PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2024.

Dispõe sobre o cumprimento do art. 29, VI, da Constituição Federal e do art. 24, VI, da Lei Orgânica Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, resolve:

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Cabo Frio, para a Legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado no valor de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), em cumprimento ao que estabelece o art. 29, VI, da Constituição Federal, e o art. 24, VI, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo dos subsídios a que se refere o *caput* deste artigo, foram considerados 50% (cinquenta por cento) dos subsídios percebidos pelos Deputados Estaduais, conforme estabelecido no art. 29, VI, "d", da Constituição Federal.

- Art. 2° É assegurado reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e do Tema 1192 do Supremo Tribunal Federal.
- Art. 3º Fica concedido o pagamento de gratificação natalina aos Vereadores, no mesmo valor fixado no art. 1º desta Resolução, com amparo no art. 7º, VIII, da Constituição Federal e no Tema de Repercussão Geral nº 484, do Supremo Tribunal Federal.
- § 1º A concessão integral do pagamento da gratificação natalina será feita ao Vereador que efetivamente se fizer presente nos 12 (doze) meses da Sessão Legislativa.
- § 2º A ausência por qualquer motivo implicará no recebimento proporcional aos meses de atuação legislativa.
- § 3º Os Suplentes receberão de forma proporcional aos meses que atuaram na Sessão Legislativa.
- Art. 4º É assegurado aos Vereadores descanso anual remunerado de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do direito ao recebimento base no valor do subsídio mensal, acrescido de 1/3 (um terço) do valor, consoante estabelecido no art. 7º, XVII, da Constituição da República e no Tema de Repercussão Geral nº 484, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º O total dos subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município, conforme o disposto no art. 29, VII, da Constituição Federal.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Anual.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2024.

MIGUEL FORNACIARI ALENCAR

Presidente

DOUGLAS SERAFIM FELIZARDO

Vice-Presidente

ALEXANDRA DOS SANTOS CODEÇO

1ª Secretária

ADEIR NOVAES

2° Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução trata sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores, para a Legislatura de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Conforme o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, existe a obrigatoriedade da adoção do regime de subsídios e suas respectivas características aos agentes políticos municipais.

Outrossim, de acordo com o art. 29, V e VI da Carta Maior, bem como, o disposto no art. 24, VI, da Lei Orgânica, é competência privativa da Câmara Municipal, fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Cumpre destacar, que a apresentação do Projeto de Resolução na presente data visa obedecer ao previsto no art. 57, XXIX, do Regimento Interno desta Casa e, ainda, ao princípio da anterioridade, conforme preconizam os incisos V e VI do art. 29 da CF, visto que respectivos subsídios estão sendo fixados para a legislatura subsequente.

A denominada regra da legislatura, em harmonia com os princípios da moralidade e da impessoalidade, inscritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, tem por escopo ensejar que a fixação dos subsídios dos agentes políticos ocorra antes do conhecimento do resultado eleitoral e da assunção dos novos Edis, a fim de obstaculizar que eventualmente legislem em seu próprio favor.

Com efeito, a exigência de fixação dos subsídios em data anterior à realização das eleições, na dicção da Constituição, previne que os integrantes da legislatura em curso, se sabedores da futura composição do Legislativo, sofram eventual influência e se guiem por critério diverso do que deveria presidir sua decisão, em particular o da independência e da imparcialidade.

Acrescenta-se, por oportuno, que por se tratar de ato *interna corporis*, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio dos Edis.

Acrescenta-se, ainda, que o Projeto de Resolução em comento obedece à limitação estabelecida pelo art. 29, VI, "d", da CF, no qual prevê que os Vereadores do Município de Cabo Frio, façam jus a até 50% em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais.

Cabe dizer, por necessário, que a concessão de reajuste anual dos subsídios dos Vereadores, prevista no art. 2° do Projeto ora em apreciação, encontra respaldo no art. 37, X, da Constituição Federal e no Tema 1192 do Supremo Tribunal Federal.

De igual modo, cabe dizer, que o pagamento de gratificação natalina e 1/3 de férias aos Vereadores, tem amparo no art. 7°, VIII e XVII, da CF e no Tema de Repercussão Geral n° 484, do Supremo Tribunal Federal.

Faz-se imprescindível destacar, que os atuais subsídios dos Vereadores foram fixados através da Resolução nº 1.185, de 27 de setembro de 2012, para vigorarem na legislatura 2013/2016 e, não obstante as correções verificadas nos índices inflacionários, bem como as mudanças ocorridas nos valores dos subsídios dos Deputados Estaduais no período de 2012/2024, nenhuma alteração foi realizada nos valores desses subsídios na última década.

Dessa forma, considerando-se que quando da instalação da Legislatura 2025/2028 já estarão decorridos 12 anos sem nenhum acréscimo nessa remuneração, é dever deste Legislativo realizar uma correção nos seus valores não somente observando percentual que reflita os índices inflacionários do período, mais também as condições para os Parlamentares desempenharem suas atividades no atendimento aos anseios da população cabo-friense.

Por fim, havendo acréscimo de despesas, se faz necessária à apresentação do Estudo do Impacto Orçamentário Financeiro, previsto na Lei Complementar Federal n°101/2000, o qual anexamos a esta Proposição.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Resolução em referência atende às determinações constitucionais e legais vigentes, contamos com a compreensão e o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente Proposição.